SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110030 - SC (2026/0263630-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JONAS HILARIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS	:	THAYS DOS SANTOS REIS - SC071417
		VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, notadamente a falta de juntada da cópia da apelação subscrita por defensor dativo, impede o exame, em âmbito de *habeas corpus*, da alegada nulidade por ausência de defesa técnica e do suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o ônus de instruir adequadamente o *writ* com documentos necessários à compreensão da controvérsia.

4. A não apresentação de peças essenciais, em especial a cópia do recurso de apelação defensivo apontado como genérico, mantém a instrução deficiente e inviabiliza a análise da nulidade por ausência de defesa técnica.

5. Ausente prova pré-constituída, torna-se impossível aferir o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59720626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3111cae6-8c72-4fac-ae2e-ada0695c888c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3111cae6-8c72-4fac-ae2e-ada0695c888c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110030 - SC (2026/0263630-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JONAS HILARIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS	:	THAYS DOS SANTOS REIS - SC071417
		VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, notadamente a falta de juntada da cópia da apelação subscrita por defensor dativo, impede o exame, em âmbito de *habeas corpus*, da alegada nulidade por ausência de defesa técnica e do suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o ônus de instruir adequadamente o *writ* com documentos necessários à compreensão da controvérsia.

4. A não apresentação de peças essenciais, em especial a cópia do recurso de apelação defensivo apontado como genérico, mantém a instrução deficiente e inviabiliza a análise da nulidade por ausência de defesa técnica.

Documento eletrônico VDA59379373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: f8677ffa-3248-436a-8f33-526742c33c8e

5. Ausente prova pré-constituída, torna-se impossível aferir o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS HILARIO DOS SANTOS PINTO contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegou a ordem.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, pelo delito de perseguição qualificada (art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal), à pena de **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal *a quo* não conheceu do recurso defensivo, por afronta ao princípio da dialeticidade (e-STJ fls. 10/14).

No *writ*, a defesa sustentou **nulidade absoluta do trânsito em julgado** da sentença, em virtude da ausência de intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória.

Alegou, ainda, **nulidade por ausência de defesa técnica**, tendo em vista a generalidade do recurso de apelação subscrito por defensor dativo.

Reforçou tal argumento afirmando que o parecer do Ministério Público foi favorável ao provimento da apelação defensiva para absolver o réu, contudo nem sequer se conheceu do recurso.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do trânsito em julgado certificado em 15/10/2025.

No mérito, pediu o reconhecimento da nulidade por ausência de defesa, com reabertura do prazo recursal para apresentação de nova apelação ou, subsidiariamente, o exame do mérito da apelação para absolvição do ora agravante "*considerando o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça favorável à absolvição e a fragilidade do conjunto probatório*" (e-STJ fl. 8).

No presente agravo regimental, o agravante reitera a pretensão de reconhecimento da **nulidade por ausência de defesa técnica.**

Documento eletrônico VDA59379373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: f8677ffa-3248-436a-8f33-526742c33c8e

Aduz que, "*embora não tenha incluído a cópia autônoma do recurso de apelação (evento 94, RAZAPELA1, dos autos de origem), contém elemento de prova documental idôneo e suficiente para a análise da nulidade suscitada: o próprio acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (evento 16, RELVOTO1/ACOR2), já acostado aos autos deste habeas corpus, descreve com precisão e riqueza de detalhes o conteúdo da peça recursal*" (e-STJ fls. 122/123).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Não obstante as razões declinadas, o agravante não instruiu devidamente os autos, pois não foi juntada a **cópia do recurso de apelação subscrito por defensor dativo,** peça essencial para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à alegação de nulidade por ausência de defesa técnica, ante a generalidade da apelação defensiva.

Nesta oportunidade, o agravante incorre no mesmo vício e não colaciona a peça faltante.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Vale lembrar, por oportuno, que é ônus do impetrante instruir adequadamente o *habeas corpus* com documentos necessários à compreensão da controvérsia.

A propósito do tema:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída, especificamente a não juntada da íntegra do decreto de prisão preventiva.*
>
> *2.* ***O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração****.*
>
> *3. A ausência de peças essenciais, como a íntegra do decreto de prisão preventiva, impede o exame do pedido. Precedentes.*
>
> *4. A reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior não é admitida, conforme jurisprudência consolidada. No caso, a alegação acerca da ausência de fundamentação da prisão preventiva não merece prosperar, uma vez que se trata de mera reiteração de pedido formulado no HC n. 939.770/BA, cuja ordem foi denegada em 27/11/2024.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59379373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: f8677ffa-3248-436a-8f33-526742c33c8e

(AgRg no HC n. 970.516/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, em razão da ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário impede o conhecimento do habeas corpus, considerando a prática de consulta aos autos de origem pelos servidores da Secretaria Judiciária.

III. Razões de decidir

3. O Estado-juiz não pode substituir a defesa no ônus de instruir os autos com os documentos necessários, sendo responsabilidade da defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado.

4. ***A ausência de juntada do decreto de prisão preventiva inviabiliza a análise das alegações de constrangimento ilegal, evidenciando a inexistência de interesse na apreciação da demanda****.*

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A defesa deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída do direito alegado. 2. A ausência de documentos essenciais inviabiliza o exame do pedido de habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 473.431/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019; STJ, AgRg no HC 484.988/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019; STJ, AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2019; STJ, AgRg no HC 481.958/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018.

(AgRg no RHC n. 216.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifo nosso.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: f8677ffa-3248-436a-8f33-526742c33c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.030 / SC

Número Registro: 2026/0263630-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000336620238240029

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADOS	: THAYS DOS SANTOS REIS - SC071417
	VANDERLEI DA ROSA - SC075598
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONAS HILARIO DOS SANTOS PINTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS HILARIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS	: THAYS DOS SANTOS REIS - SC071417
	VANDERLEI DA ROSA - SC075598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59694177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:18
Código de Controle do Documento: 14b90f76-12cc-4ef8-a76b-45abc284e96f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:18
Código de Controle do Documento: 14b90f76-12cc-4ef8-a76b-45abc284e96f